



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital - **PREGÃO ELETRÔNICO** Nº 0010306.2022- SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE URUOCA-CE.

IMPUGNANTE: **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ. N.º 09.251.627/0001-90.**

Cuida-se de resposta conclusiva da Pregoeira do Município de Uruoca sobre a peça impugnativa do edital apresentada pela empresa **K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº **09.251.627/0001-90**, subscrita por representante legal, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 07h45min, horário de Brasília/DF, do dia 08-07-2022.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a Pregoeira e sua equipe de apoio nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Importante registrar, mesmo não sendo necessária tal afirmação, que o município de Uruoca, aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde as impugnações.

Entremostra-se que, ao longo desta resposta, a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e decisão desta Pregoeira à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

Saliente-se que este certame está consubstanciado na Constituição Federal de 1988; na Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) c/c Dec. Nº 10.024/2019; subsidiariamente na Lei nº 8.666/1993; bem como no Edital do Pregão Eletrônico Nº 0010306.2022- SRP

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com

P

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010306.2022- SRP

24.1- Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

24.3 - Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação

DECRETO FEDERAL Nº. 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, **na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.**

§ 1º **A impugnação não possui efeito suspensivo** e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação. **(Grifo nosso)**

No caso sob análise, trata-se de impugnação de edital interposta pela empresa **MKURI COMÉRCIO DE MÓVEIS EM GERAL**, por seu representante legal, que colacionou documento de habilitação, atendendo o pressuposto da legitimidade, encaminhada através *e-mail* pmulicitacao@hotmail.com, no 05 de julho de 2022.

Assim sendo, considerando sua **tempestividade** e as formalidades legais, a impugnação foi recebida, razão pela qual passa-se à análise.

DOS FATOS:

A Impugnante, em sua peça impugnatória, questiona a utilização do critério de julgamento por lotes neste edital, alegando descumprimentos ao Princípio da isonomia e que o Edital contém exigências que comprometem a competitividade, **em especial**, alega direcionamento em relação ao item 11, ao qual aduz que as descrições nele apresentadas direcionam compra a um único produto, inviabilizando assim a competição.

Alega que a administração ao elaborar o edital inseriu exigência incompatível com os limites impostos pela Lei nº 8.666/93 e que o mesmo encontra-se viciado em sua forma, vez que limita o objeto da contratação ao estabelecer características impraticáveis por outras empresas.



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL

Comissão Permanente de Licitação



Ao final, pede que o critério de julgamento seja por item e que seja alterada as especificações contidas no LOTE 11.

É o relatório fático.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DA ANÁLISE

Importante registrar que, mesmo não sendo necessária tal afirmação, o município de Uruoca aplica os ditames e constitucionais em seus processos licitatórios, dando a mais ampla publicidade do instrumento convocatório, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para administração, pautada sempre no interesse público. Nesse caminho, a Administração, de forma legal e jurídica, responde as impugnações.

É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserido no artigo 1º da Constituição Federal. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. **(Grifo nosso)**

Nota-se que, ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O objetivo do processo licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também dá a certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio da Supremacia do Interesse Público, com evidente, meritoriamente diz a pregoeira a seguir:

Importante registrar que o Edital ora impugnado trata-se de **PREGÃO**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo menor preço por **LOTE**, para futuras e eventuais aquisições de Material Permanente atender as necessidades das diversas Secretarias Municipais de Uruoca, e conforme especificado no Anexo I – Termo de Referência, os produtos licitados somam 98 itens e estão divididos em 12 LOTES, guardado a devida especificidade de cada objeto por lote, de forma a atender melhor ao interesse público, além da celeridade, que é um dos princípios da licitação na modalidade pregão.

De forma que os licitantes possuem a possibilidade de apresentarem melhores ofertas nos lances, considerando as despesas com fretes, descontos obtidos com seus fornecedores, ou seja, economia de escala. Se uma empresa participa de uma licitação e logra-se vencedora apenas de apenas um item, levando-se em consideração apenas o transporte para a entrega, este produto certamente será cotado bem mais caro, o que certamente acarretará prejuízo para a administração.

O que tem se vivenciado na prática quando uma licitação é realizada por item, na maioria das vezes, algumas empresas ao vencer apenas um ou dois itens, não comparecem para assinar o contrato ou assinam, porém não cumprem com o contrato, alegando ser financeiramente inviável, entretanto, em si, tratando de registro de preço, a Administração tem que convocar o segundo, terceiro, quarto e demais colocados, muitas vezes não se consegue nenhuma empresa que interesse de assumir aquele determinado item, por entender inviável entregar aquele produto de forma isolada, o que não ocorre em uma licitação por lote.

Imaginemos que uma empresa do Paraná ganhe um item, uma outra de São Paulo ganhe um ou dois itens, enfim, licitar por item como requer a impugnante, no caso em tela, são 98 itens, portanto, inúmeras empresas poderiam sagrar-se vencedoras e, ao final, não entregarem os produtos por financeiramente não compensar, em virtude do valor do transporte. Ademais, para a Administração torna-se extremamente prejudicial, tendo em



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL



Comissão Permanente de Licitação

vista o possível número de contratos a ser gerenciado, tendo que um fiscal para cada contrato, a logística para o recebimento dos produtos de um a um isso exige um grande número de servidores, que o município pequeno como o nosso não dispõe, por tudo isso resta claro que inexoravelmente prejudica o interesse público uma licitação dessa natureza ser licitada por item.

Portanto, inquestionavelmente no caso em questão, a licitação realizada por lote atende melhor ao interesse público, já que, dentre outros, tem assegurado o princípio da economicidade, pela escala na aquisição.

Noutro ponto, observamos que uma licitação com o critério de julgamento por preço global se justifica, torna mais fácil para qualquer licitante oferecer menores valores para lotes quando contém vários produtos, do que para lotes com poucos ou somente um item, e mormente comprovamos não gerar prejuízo ao certame e não ferir a competitividade.

A Lei 8.666/93 é clara que as compras, obras e serviços serão divididas em parcelas, mas desde que se comprove técnica e economicamente viáveis, senão vejamos:

Art.23. (...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

A súmula 247 do TCU, também assevera na mesma tônica, que é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala.**

Com efeito, justificativa para a adoção de 12 lotes nesse certame, foi pautada por essa área de licitações em conjunto com gestores das secretarias municipais solicitante por ser essa a opção mais adequada do ponto de vista operacional e econômico, tal como retrata a Súmula 247/TCU, principalmente por atender melhor ao interesse público.

Antônio Carlos Cintra do Amaral, em artigo publicado no site www.celc.com.br. Comentário nº 133 01.06.2006, pontua:

Rua João Rodrigues, 173 – Centro, Uruoca-CE – CEP: 62460-000
GOVERNO MUNICIPAL DE URUOCA
Ouvidoria Municipal: (88) 992559694 - www.uruoca.ce.gov.br
pmulicitacao@hotmail.com

φ

"A partir da análise do texto legal, da noção de sistema e da identificação da finalidade da norma, integrante do sistema ou subsistema, o agente administrativo identifica as soluções possíveis de aplicação, isto é, as soluções razoáveis. Cabe-lhe, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável."

- Prossegue o ilustre jurista:

"O agente administrativo tem a liberdade de escolher a solução que lhe pareça ser a mais adequada, ou seja, a mais razoável"

Neste sentido, é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser a mais razoável. **Como diz Kohler: "... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-se preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico"**

Vejamos o que entende o TCU acerca do assunto:

"a adjudicação pelo menor preço por grupo de itens ou por módulo escolar, quando deveria ser por item que compõe cada grupo ..." Em suas

Comissão Permanente de Licitação

justificativas, a Amgesp defendeu que "individualizar a compra de cada item do kit sobrecarrega a administração pública e encarece o produto final, enquanto que, se o objeto é o próprio kit, os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando grandes quantidades e variedades de material escolar". O relator, acolhendo essa tese, registrou que a "adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular. É cediço que a Súmula nº 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula nº 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos". Acrescentou que "a Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor". Em relação ao alcance da Súmula 247 do TCU, destacou, amparado em deliberação do Tribunal, que ela pretendeu "consolidar o entendimento prevalecente nesta Casa, no sentido de que é condenável a adjudicação por preço global, por representar, no geral, restrição à competitividade. Não teve a referida Súmula a pretensão de condenar a adjudicação por lotes ..." Ponderou, contudo, que restou ausente nos autos a devida motivação para a opção eleita. O Tribunal, ao acolher o juízo de mérito formulado pelo relator, julgou parcialmente procedente a Representação e, confirmando a medida cautelar previamente adotada no processo, determinou que a Secretaria de Educação e do Esporte do Estado de Alagoas, na condição de órgão participante da mencionada ata de registro de preço, se abstinhasse "de realizar novas contratações com recursos federais, inclusive recursos do Fundeb, já que há complementação da União". Acórdão 2796/2013-Plenário, TC 006.235/2013-1, relator Ministro José Jorge, 16.10.2013.

Portanto, não que se falar em qualquer prejuízo ao certame com o critério escolhido, o julgamento de menor preço por lote, será procedido resguardando princípios fundamentais, tais como, igualdade e competitividade, e em conformidade com as exceções tratadas em lei, tornando, portanto, inexorável a regularidade da licitação sub examine.

Não assiste razão o impugnante quando alega que as descrições estabelecidas no item 11 são restritivas e direcionam o objeto a ser adquirido a apenas uma única fábrica do mercado de móveis escolares, de vez que se trata de mobiliário comum no mercado escolar, com especificações estabelecidas pelo FNDE- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e



URUOCA
GOVERNO MUNICIPAL



Comissão Permanente de Licitação

vários fabricantes trabalham com esses produtos, apenas exemplificando: Fort Móveis, New Móveis, JB Móveis, Nasa Nordeste, Rivel Móveis, Móveis São Lucas, entre outras, portanto não há que falar em direcionamento para nenhum fabricante. O fato de o objeto, seja qual for o lote o qual se trate, ser comum é traduzir, inclusive, pela própria modalidade licitatória escolhida: PREGÃO.

Quanto ao critério de julgamento da licitação pelo MENOR PREÇO POR LOTE, indubitavelmente é aquele que melhor reflete os anseios do interesse público, por ser econômica e logisticamente o mais viável, tendo em vista que OS PRODUTOS AGRUPADOS EM LOTES, é um atrativo aos licitantes, proporcionando, assim, uma maior economia de escala, melhor padronização, logística na entrega dos produtos, já a que a unidade gestora solicitará o objeto a um número menor de fornecedor, bem como maior agilidade no julgamento do processo.

Ou seja, a realização de diversas contratações através do critério de julgamento pelo menor preço por item, para objeto em tela se torna inviável por diversos fatores como: falta de padronização, necessidade de muitos servidores para gerenciar e fiscalizar diversos contratos, perda de economia de escala e inviabilidade técnica, além do número reduzido de servidores para gerenciar os diversos contratos possíveis.

Os itens do objeto deste termo de referência foram agrupados em lotes levando em consideração os produtos requisitados. Cabe ressaltar que a presente não afeta o princípio da economicidade e não prejudica o ganho em escala, sempre em respeito a mais ampla competição e conforme previsto no art. 23 incisos 1º e 2º da Lei Nº 8.666/93.

Quanto a divisão técnica dos lotes, os itens foram agrupados, tendo em vista os mesmos guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, de modo a manter a competitividade necessária à disputa e a fiel execução de contrato.

No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação do aludido objeto sobrecarrega a Administração pública e encarece o contato final, haja vista que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lotes) do objeto licitado, dessa forma na divisão do objeto por lotes há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

Por tudo que foi exposto, optou-se por adotar a modalidade de pregão para registro de preço do tipo menor preço por lote, ao invés de um pregão com base no menor preço por item, por entender que a contratação dessa forma é mais conveniente, aumenta a

P

uniformidade dos valores e fornecimentos, e reduz os riscos de conflitos. Além disso, por não ser razoável licitar 98 itens isoladamente, haja vista que o certame do tipo MENOR PREÇO POR LOTE há um grande ganho para a Administração na economia de escala, porque sendo agregados em 12 lotes, implicará em mais facilidade para o cumprimento do objeto e em uma redução de custos a serem dispendidos pela Administração.

Por fim, cumpre ressaltar que o Município de Uruoca tem ciência de todo arcabouço legal que rege o funcionamento da Administração Pública, e, sobretudo, utiliza de todos os meios para cumpri-los, a fim de elaborar especificações mais adequadas à legalidade, isonomia e competitividade do processo licitatório.

4. DA DECISÃO

Isto posto, ante os fatos e fundamentos acima expostos aplicáveis ao presente caso, analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa **MKURI COMÉRCIO DE MÓVEIS EM GERAL EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 36.158.536/0001-87, resolve CONHECER a presente impugnação para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO julgando improcedentes os pedidos formulados. ASSIM, mantêm-se, na íntegra, as disposições vestibulares no corpo editalício.

Uruoca/CE, 06 de julho de 2022.


SÔNIA RÉGIA ALBUQUERQUE SILVEIRA

Pregoeira do Município de Uruoca
Portaria A.E.P Nº 017/2021, de 01/01/2021.